



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 121/2022-GAG

Brasília, 05 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei (83506315) que visa alterar a denominação dos cargos de Técnico de Gestão Educacional, Analista de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, bem como altera a Lei nº 5.106/2013, que dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/04/2022, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83725533)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83725533)
verificador= **83725533** código CRC= **BAAC4A1A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00042984/2021-90

Doc. SEI/GDF 83725533



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a denominação dos cargo Técnico de Gestão Educacional, Analista de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, bem como altera a Lei nº 5.106/2013, que dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente lei visa alterar a denominação dos cargos de Técnico de Gestão Educacional, Analista de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, bem como adequar o nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 2º O cargo de Técnico de Gestão Educacional, da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, originária da Lei nº 5.106/2013, passa a denominar-se Analista Técnico em Gestão Educacional.

Art. 3º O cargo de Analista de Gestão Educacional, da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, originária da Lei nº 5.106/2013, passa a denominar-se Especialista em Gestão Educacional.

Art. 4º O cargo de Monitor de Gestão Educacional, da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, originária da Lei nº 5.106/2013, passa a denominar-se Monitor em Gestão Educacional.

Art. 5º O cargo de Agente de Gestão Educacional, da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, originária da Lei nº 5.106/2013, passa a denominar-se Agente em Gestão Educacional.

Art. 6º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.106/2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe.

Art. 7º Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Monitor em Gestão Educacional, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, com formação nas áreas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe." (NR)

Art. 7º Para o atendimento das necessidades da Secretaria de Educação do Distrito Federal, o Poder Executivo atualizará o Anexo I da Lei nº 5.106/2013, adequando as especialidades do cargo de Técnico de Gestão Educacional à nova exigência de nível superior.

Art. 8º A Lei nº 5.106/2013 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Agente em Gestão Educacional, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 119/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (83506315) que visa alterar a denominação dos cargo Técnico de Gestão Educacional, Analista de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, bem como altera a Lei nº 5.106/2013, que dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

2. A alteração do requisito de investidura nos cargos de Analista de Gestão Educacional, Técnico de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional é pleito antigo da categoria e já foi estabelecida para outras carreiras distritais, a exemplo da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental e da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, estabelecendo assim, tratamento equitativo entre os servidores do Governo do Distrito Federal. Tal propositura garante também a valorização dos servidores da carreira Assistência à Educação, possibilitando que o quadro atual e futuro de profissionais desta Secretaria de Educação ofereça uma força de trabalho mais capacitada com habilidades e competências conectadas com a oferta de uma educação de excelência aos estudantes.

3. Ao longo dos anos, os servidores da Carreira Assistência à Educação passaram a ocupar cargos que anteriormente eram preenchidos prioritariamente pelos professores e muitos estão à frente da gestão unidades escolares. Essa demanda exigiu da categoria investimentos na formação profissional e continuada.

4. A outra proposição também promove mudanças na lei tendo como requisito de ingresso diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente para a investidura no cargo de Analista Técnico de Gestão Educacional, como será denominado, o atual cargo de Técnico de Gestão Educacional.

5. Em recente levantamento de necessidade de provimento de cargos efetivos suscitado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação do Distritos Federal constatou-se que as unidades administrativas, em sua totalidade, solicitaram o suprimento de carências por profissionais de nível superior, das mais diversas formações, ou seja, a presente proposição, também, passou a ser uma necessidade da Administração Pública, no âmbito daquela Pasta.

6. Um outro objetivo de alteração da atual legislação é o de reorganizar toda a carreira Assistência à Educação, adequando-a inclusive, em relação àqueles cargos que passaram a não ser mais providos com o tempo, como por exemplo, os Agentes em Gestão Educacional: Copa e Cozinha, Conservação e Limpeza, Serviços Gerais e Vigilância, que hoje são supridos por empresas

terceirizadas.

7. Ademais, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa desta Pasta mediante o Memorando Nº 1161/2022 - SEEC/SEGEA (83503858), corroborado pela Secretaria Executiva de Orçamento conforme Despacho - SEEC/SEORC (83505349), informaram que a presente proposta de Projeto de Lei, na forma apresentada, não gera impacto financeiro nas despesas de pessoal.

8. Dessa forma, a proposta de modificar a denominação dos cargos de Técnico de Gestão Educacional, Analista de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, bem como alterar a Lei nº 5.106/2013 atende aos anseios da carreira, valorizando-a e reconhecendo-a como uma carreira composta de servidores mais capacitados, com habilidades e competências conectadas para a oferta de uma educação de excelência aos estudantes, com vistas à gestão de resultados, com servidores motivados e focados no bem servir.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/04/2022, às 20:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **83635313** código CRC= **FFC0ABD7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00042984/2021-90

Doc. SEI/GDF 83635313



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, alterando a denominação e o nível de escolaridade exigido para o ingresso nos cargos, cuja a justificativa apresentada foi o fortalecimento da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Considerando que a Diretoria de Execução e Controle Financeiro e Orçamentário – SEE/SUAG/DICOF, por meio da Disponibilidade Orçamentária n.º 795/2022 - SEE/SUAG/DICOF (81503301), informou que a questão está consignada na Lei Orçamentária nº 7.061, 07 de janeiro de 2022 (LOA 2022), compatível com o Plano Plurianual Lei nº 6.490, de 29 de Janeiro de 2020 (PPA 2020-2023), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.934, de 05 de agosto de 2021 (LDO 2022), conforme Unidades Orçamentárias 18101 (SECRETARIA), conforme quadro a seguir:

LOA 2022- SECRETARIA UG 160101	
PROGRAMA	VALOR
12.122.8221.8504.6980	30.266.569,00
12.122.8221.8502.0036	36.714.210,39
12.122.8221.8502.0037	18.077.234,60
12.361.8221.8502.6977	1.163.219.869,31
12.362.8221.8502.0038	327.539.152,71
12.363.8221.8502.0039	468.003,50
12.365.8221.8502.8842	10.965.868,84
12.365.8221.8502.8843	203.016.739,85
12.366.8221.8502.8844	34.963.473,22
12.367.8221.8502.8845	66.071.478,09
TOTAL	1.891.302.599,51

Informa-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Educação conta com recursos oriundos Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), descentralizado mensalmente (81503223), conforme quadro a seguir:

UG 170399- FCDF	
COMPLEMENTAÇÃO PAG DE BENEFÍCIOS	VALOR
JAN	20.973.568,50
FEV	21.600.749,25
ESTIMATIVA (MAR A DEZ DE 2022)	209.735.685,00
TOTAL	252.310.002,75

Assim, **DECLARO**, para fins do disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é de:

Valor Total Estimado	Valor Total Estimado	Valor Total Estimado
Exercício 2022	Exercício 2023**	Exercício 2024**
R\$ 24.184.000,00	R\$ 36.276.000,00	R\$ 36.276.000,00

**Informações de créditos orçamentários referentes aos exercícios financeiros de 2023 e 2024 deverão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro subsequente (LDO 2023 e LOA 2024), e somente poderão ser disponibilizadas com a publicação da respectivas LDO 2023 e LOA 2024, devendo ser RATIFICADAS em momento oportuno pelo Ordenador de Despesas nos Exercícios Orçamentários equivalentes.

MAURICIO PAZ MARTINS

Subsecretário(a) de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PAZ MARTINS - Matr. 00344966**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 08/03/2022, às 13:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=81529720 código CRC= **9DC5FA21**.

